

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 1295/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativo à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1990 e 31 de Maio de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe 1
- Protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1990 e 31 de Maio de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe 3
- Regulamento (CEE) n.º 1296/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 8
- Regulamento (CEE) n.º 1297/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 10
- Regulamento (CEE) n.º 1298/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 12
- Regulamento (CEE) n.º 1299/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 14
- Regulamento (CEE) n.º 1300/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas 16
- Regulamento (CEE) n.º 1301/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1239/91, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 21
- * Regulamento (CEE) n.º 1302/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno da Comunidade, de 1 200 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção dinamarquês 23

- * Regulamento (CEE) n.º 1303/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos 25
- * Regulamento (CEE) n.º 1304/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 2159/89, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas, previstas no título IIA do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho 27
- * Regulamento (CEE) n.º 1305/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia 29
- * Regulamento (CEE) n.º 1306/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) 30
- Regulamento (CEE) n.º 1307/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quadragésimo quinto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 31
- Regulamento (CEE) n.º 1308/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) 33
- Regulamento (CEE) n.º 1309/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia 34
- Regulamento (CEE) n.º 1310/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias 36
- Regulamento (CEE) n.º 1311/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 38
- * Regulamento (CEE) n.º 1312/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 597/91 do Conselho para o fornecimento de óleo de girassol à Roménia 40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

91/252/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia 44

91/253/CEE, Euratom :

- * Decisão do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que nomeia um membro do Comité Económico e Social 45

Comissão

91/254/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativa à proposta das autoridades regionais de Bruxelas (Bélgica) de concessão de um auxílio a favor da Volkswagen Bruxelles SA, empresa que produz veículos de passageiros 46

91/255/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 1 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios e à imposição parafiscal cobrada em proveito do Comité Nacional Interprofissional da Horticultura Floral, Ornamental e dos Viveiros (CNIH) — projecto de decreto que institui uma imposição parafiscal em proveito do CNIH 51

91/256/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 14 de Maio de 1991, que aceita compromissos oferecidos no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às importações de rede de arame soldado originária da Jugoslávia e que encerra o inquérito ... 54

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1295/91 DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1991

relativo à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1990 e 31 de Maio de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe, que entrou em vigor em 18 de Abril de 1985 (2), as duas partes procederam a negociações com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir neste acordo no termo do período de aplicação do protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado em 4 de Maio de 1990 um novo protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1990 e 31 de Maio de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira correspondente previstas no citado acordo;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente com vista à celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no presente caso, determinar as regras em causa;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o protocolo referido no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1990 e 31 de Maio de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira correspondente previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe.

O texto de protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Com vista a tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o protocolo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados, de modo permanente, nos registos das autoridades competentes no plano local (registros de base) nas ilhas Canárias, nas condições referidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta, Melilha e as ilhas Canárias (3).

Artigo 3º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) Parecer emitido em 19 de Abril de 1991 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) JO nº L 54 de 25. 2. 1984, p. 1.

(3) JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

PROTOCOLO

que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Junho de 1990 e 31 de Maio de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe

Artigo 1º

A partir de 1 de Junho de 1990 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2º do acordo são fixadas em 46 atuneiros cercadores congeladores e cinco atuneiros de linha e vara de pesca fresca.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 6º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 1 650 000 ecus, pagáveis em três fracções anuais iguais.

2. A afectação da compensação é da exclusiva competência do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. A compensação é paga numa conta aberta no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3º

1. A Comunidade participará, durante o período referido no artigo 1º, com um montante de 150 000 ecus no financiamento de programas científicos e técnicos destinados, nomeadamente, a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona económica exclusiva de São Tomé e Príncipe.

2. Esses programas serão elaborados conjuntamente pelas autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e da Comunidade, podendo a Comunidade participar, se for caso disso, na sua execução. Após aprovação do seu conteúdo, os programas serão financiados através de depósitos numa conta designada pelas autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.

3. As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe entregarão aos serviços da Comissão das Comunidades Europeias um relatório sobre a execução dos programas aprovados, bem como sobre os resultados obtidos. A Comissão das Comunidades Europeias reserva-se a possibilidade de pedir às autoridades de São Tomé e Príncipe qualquer informação complementar de ordem científica.

Artigo 4º

1. As duas partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um elemento essencial do êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade:

a) Facilitará o acolhimento dos nacionais de São Tomé e Príncipe nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca. As bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação;

b) Cobrirá a participação de São Tomé e Príncipe no Comité Regional da Pesca do Golfo da Guiné e no ICCAT;

c) Suportará as despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio da pesca.

2. O custo destas acções não pode exceder o montante de 375 000 ecus. Este montante é pagável à medida que for sendo utilizado.

Artigo 5º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2º e 3º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

Artigo 6º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo da costa de São Tomé e Príncipe é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 7º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1990.

ANEXO

Condições de exercício da pesca, na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, por navios da Comunidade

1. As formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças, referidas no artigo 4º do acordo, são as seguintes :

As autoridades competentes da Comunidade submetem, por intermédio da Delegação da Comissão em São Tomé e Príncipe, ao Ministério da Agricultura e Pescas de São Tomé e Príncipe, um pedido por cada navio que pretenda pescar com base no acordo, pelo menos 20 dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e cujo modelo figura em anexo (apêndice 1).

As licenças são emitidas pelas autoridades de São Tomé e Príncipe e entregues aos armadores ou seus representantes por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em São Tomé e Príncipe no prazo de 20 dias após recepção do pedido.

A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, em caso de força maior devidamente comprovado e a pedido da Comunidade Económica Europeia, a licença de um navio pode ser substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio de características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada ao Ministério da Agricultura e Pescas de São Tomé e Príncipe por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em São Tomé e Príncipe.

Da nova licença deve constar :

- a data de emissão,
- o facto de a nova licença substituir a do navio anterior, pelo período de validade restante.

Neste caso, não é devido qualquer montante forfetário, tal como previsto no nº 5 abaixo.

A licença deve ser permanentemente conservada a bordo.

2. As licenças têm uma duração de validade de um ano. São renováveis.
3. As taxas previstas no artigo 4º do acordo são fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.
4. As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe comunicam as modalidades de pagamento da taxa e, nomeadamente, as contas bancárias e divisas a utilizar.
5. As licenças são emitidas após pagamento ao Banco Nacional de São Tomé e Príncipe de um montante forfetário de 1 500 ecus por atuneiro cercador congelador e por ano e de 200 ecus por atuneiro de linha e vara, por ano, equivalente às taxas para :
- 75 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador congelador e por ano,
 - 10 toneladas de atum pescado por atuneiro de linha e vara e por ano.
6. O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha é aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas estabelecidas por navio e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis, designadamente o Office de la Recherche Scientifique et Technique d'Outre-Mer (ORSTOM) e o Instituto Español de Oceanografía (IEO).
- O cômputo é comunicado simultaneamente às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores junto do Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, o mais tardar 30 dias após a notificação do cômputo final. Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento referido no ponto 5 acima, o montante residual correspondente não é recuperável pelo armador.
7. Os navios da Comunidade devem manter um diário de pesca, conforme ao modelo que figura no apêndice 2, para cada período de pesca passado na zona de pesca de São Tomé e Príncipe. O formulário deve ser enviado, num prazo de 45 dias seguintes ao termo da campanha de pesca passada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, ao Ministério da Agricultura e Pescas, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em São Tomé e Príncipe.

Os documentos referidos devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio.

8. Quando de cada entrada e saída da zona de pesca de São Tomé e Príncipe, os navios da Comunidade devem comunicar à estação de rádio de São Tomé e Príncipe as quantidades de peixe detidas a bordo nesse momento. O indicativo de chamada é comunicado aos armadores aquando da emissão da licença.

Os navios surpreendidos a pescar sem ter comunicado a sua presença à estação de rádio de São Tomé e Príncipe serão considerados navios sem licença.

Caso não seja possível utilizar a rádio, os navios podem recorrer a meios alternativos de comunicação, como o telex ou o telegrama.

9. A pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, os navios admitem a bordo observadores. A presença do observador não deve exceder o tempo necessário para efectuar verificações de capturas por sondagem. O capitão tomará todas as medidas necessárias para facilitar aos observadores o cumprimento da sua missão a bordo.
10. Serão aplicadas as normas internacionais relativas à pesca do atum, tal como recomendadas pelo ICCAT.
11. A Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em São Tomé e Príncipe deve ser informada, num prazo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que opere no âmbito do presente acordo efectuado na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

No prazo de 72 horas, deve ser enviado um relatório sucinto das circunstâncias e das razões que conduziram a tal apresamento.

Apêndice 1

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA nº

Nome de quem pede :

Endereço de quem pede :

.....

Nome e endereço do armador do navio :

.....

Nome e endereço do representante eventual em S. Tomé e Príncipe :

.....

Nome do navio :

Tipo do navio :

País de matrícula :

Porto e número de matrícula :

Identificação exterior do navio :

Indicativo de chamada via rádio e frequência :

Comprimento do navio :

Largura do navio :

Tipo e potência do motor :

Capacidade de porão do navio :

Efectivo mínimo :

Tipo de pesca a praticar :

Espécies avisadas :

.....

Período de validade requerida :

« Certifico que estas informações estão correctas. Declaro conhecer, estar de acordo, me comprometer a respeitar e fazer respeitar a legislação em matéria de pesca e marítima da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, bem como a legislação internacional aplicável ».

..... de de

O REQUERENTE

.....

REGULAMENTO (CEE) Nº 1296/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	138,54 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
0712 90 19	138,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	194,95 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	194,95 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	160,76
1001 90 99	160,76
1002 00 00	154,85 ⁽⁶⁾
1003 00 10	148,38
1003 00 90	148,38
1004 00 10	138,77
1004 00 90	138,77
1005 10 90	138,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	138,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	145,64 ⁽⁴⁾
1008 10 00	41,61
1008 20 00	135,79 ⁽⁴⁾
1008 30 00	51,25 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	51,25
1101 00 00	239,76 ⁽⁸⁾
1102 10 00	231,49 ⁽⁸⁾
1103 11 10	315,81 ⁽⁸⁾
1103 11 90	257,12 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1297/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	1,32	1,32	1,32
1001 10 90	0	1,32	1,32	1,32
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1298/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 915/91 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1197/91⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh (¹) (²) (³)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁴)
1006 10 21	—	152,79	312,78
1006 10 23	214,88	139,65	286,51
1006 10 25	214,88	139,65	286,51
1006 10 27	214,88	139,65	286,51
1006 10 92	—	152,79	312,78
1006 10 94	214,88	139,65	286,51
1006 10 96	214,88	139,65	286,51
1006 10 98	214,88	139,65	286,51
1006 20 11	—	191,88	390,97
1006 20 13	268,61	175,47	358,14
1006 20 15	268,61	175,47	358,14
1006 20 17	268,61	175,47	358,14
1006 20 92	—	191,88	390,97
1006 20 94	268,61	175,47	358,14
1006 20 96	268,61	175,47	358,14
1006 20 98	268,61	175,47	358,14
1006 30 21	—	237,37	498,60 (⁵)
1006 30 23	430,91 (⁶)	275,39	574,55 (⁶)
1006 30 25	430,91 (⁶)	275,39	574,55 (⁶)
1006 30 27	430,91 (⁶)	275,39	574,55 (⁶)
1006 30 42	—	237,37	498,60 (⁶)
1006 30 44	430,91 (⁶)	275,39	574,55 (⁶)
1006 30 46	430,91 (⁶)	275,39	574,55 (⁶)
1006 30 48	430,91 (⁶)	275,39	574,55 (⁶)
1006 30 61	—	253,15	531,01 (⁶)
1006 30 63	461,94 (⁶)	295,61	615,92 (⁶)
1006 30 65	461,94 (⁶)	295,61	615,92 (⁶)
1006 30 67	461,94 (⁶)	295,61	615,92 (⁶)
1006 30 92	—	253,15	531,01 (⁶)
1006 30 94	461,94 (⁶)	295,61	615,92 (⁶)
1006 30 96	461,94 (⁶)	295,61	615,92 (⁶)
1006 30 98	461,94 (⁶)	295,61	615,92 (⁶)
1006 40 00	—	67,03	140,07

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1299/91 DA COMISSÃO
de 17 de Maio de 1991

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3847/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1198/91⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1300/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas

das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no artigo 3º, nº 1, último parágrafo do Regulamento (CEE) nº 1676/87 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as obrigações resultantes das disposições do nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que fixam modalidades comuns de aplicação do regime das restituições à exportação relativamente aos produtos agrícolas⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽⁸⁾, podem ser flexibilizadas no caso de exportações para países terceiros não europeus; que se revela possível, neste caso, tornar aplicáveis as disposições do nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3665/87;

Considerando que, em relação a Espanha e a Portugal, o Acto de Adesão instituiu um regime de transição, respectivamente, por fases ou por etapas;

Considerando que, no que se refere a Espanha e, a partir do início da segunda etapa do período de transição, em 1 de Janeiro de 1991, a Portugal, é conveniente, aquando da fixação das restituições, ter em conta as diferenças de preços economicamente justificadas em relação a cada um dos produtos em causa, em conformidade com o disposto nos artigos 87º e 255º do Acto de Adesão;

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas são fixadas nos montantes constantes na coluna I do anexo. Todavia, em relação aos produtos

colhidos por um lado em Espanha, por outro lado em Portugal, os montantes das restituições aplicáveis constam da coluna II e III do referido anexo.

2. As disposições do nº 1, alínea b), do artigo 5º e do nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 aplicam-se às exportações de laranjas doces frescas, limões, nozes com casca, avelãs sem casca e maçãs definidas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação
no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições		
		Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (I)	Espanha (II)	Portugal (III)
0702 00 10 100		4,50	—	—
0702 00 10 900	—	—	—	—
0702 00 90 100		4,50	—	—
0702 00 90 900	—	—	—	—
0802 12 90 000	07	9,67	9,67	9,67
0802 21 00 000	07	11,30	11,30	11,30
0802 22 00 000	07	21,80	21,80	21,80
0802 31 00 000	07	14,00	14,00	14,00
0805 10 11 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 11 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 11 900	—	—	—	—
0805 10 15 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 15 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 15 900	—	—	—	—
0805 10 19 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 19 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 19 900	—	—	—	—
0805 10 21 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 21 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 21 900	—	—	—	—
0805 10 25 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 25 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 25 900	—	—	—	—
0805 10 29 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 29 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 29 900	—	—	—	—
0805 10 31 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 31 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 31 900	—	—	—	—
0805 10 35 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 35 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 35 900	—	—	—	—

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições		
		Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (I)	Espanha (II)	Portugal (III)
0805 10 39 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 39 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 39 900	—	—	—	—
0805 10 41 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 41 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 41 900	—	—	—	—
0805 10 45 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 45 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 45 900	—	—	—	—
0805 10 49 100	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 49 300	01	11,00	7,00	4,74
	06	11,00	7,00	4,74
0805 10 49 900	—	—	—	—
0805 20 50 100	—	—	—	—
0805 20 50 900	—	—	—	—
0805 30 10 100	07	13,50	5,66	3,39
0805 30 10 900	—	—	—	—
0806 10 11 100	07	4,84	4,84	—
0806 10 11 300	07	4,84	4,84	—
0806 10 11 900	—	—	—	—
0806 10 15 100	07	4,84	4,84	—
0806 10 15 300	07	4,84	4,84	—
0806 10 15 900	—	—	—	—
0806 10 19 100	07	4,84	4,84	—
0806 10 19 300	07	4,84	4,84	—
0806 10 19 900	—	—	—	—
0808 10 91 100	—	—	—	—
0808 10 91 910	02	14,00	5,50	7,79
	03	4,50	—	—
	04	—	—	—
0808 10 91 990	—	—	—	—
0808 10 93 100	—	—	—	—
0808 10 93 910	02	14,00	5,50	7,79
	03	4,50	—	—
	04	—	—	—
0808 10 93 990	—	—	—	—
0808 10 99 100	—	—	—	—
0808 10 99 910	02	14,00	5,50	7,79
	03	4,50	—	—
	04	—	—	—
0808 10 99 990	—	—	—	—
0809 30 00 110	05	5,00	3,50	5,00
0809 30 00 190	—	—	—	—
0809 30 00 900	05	5,00	5,00	5,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 países ou estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e a Jugoslávia,
 - 02 Botswana, Lesotho, Suazilândia, Zâmbia, Malawi, Moçambique, Tanzânia, Quénia, Ruanda, Burundi, Uganda, Somália, Madagáscar, Comores, ilha Maurícia, Sudão, Etiópia, República de Djibuti, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Sultanato de Oman, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajmam, Umm Al Qawain, Fujairah e Ras Al Khaimah), Iémene, Irão, Jordânia],
 - 03 países e territórios de África, com exclusão dos referidos anteriormente e da África do Sul, Síria, países de economia planificada da Europa Central e Oriental, Jugoslávia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, Islândia, Noruega, Suécia, Áustria, ilhas Feroé, Finlândia, Gronelândia e Malta,
 - 04 Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,
 - 05 todos os destinos, com exclusão da Suíça e da Áustria e da parte do território comunitário situado fora do território aduaneiro da Comunidade,
 - 06 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia e Malta,
 - 07 todos os destinos, com exclusão da parte do território comunitário situada fora do território aduaneiro da Comunidade.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1301/91 DA COMISSÃO
de 17 de Maio de 1991
que altera o Regulamento (CEE) nº 1239/91, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1239/91 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 25 000 toneladas de cereais; que as instalações do local de armazenagem indicado no anexo II do mesmo regulamento em relação ao lote B não permitem a operação de ensacamento nas melhores condições; que é necessário alterar o anexo II do mesmo

regulamento, para indicar o endereço do novo local de armazenagem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1239/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 13.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO
 ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
 BIJLAGE II — ANEXO II

Número de la partida Partiets nummer Nummer der Partie Αριθμός παρτίδων Number of lot Numéro du lot Numero della partita Nummer van de partij Número do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Nombre y dirección del almacenista Lagerindehaverens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνομα και διεύθυνση εναποθηκευτού Address of store Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de dephouder Nome e endereço do armazenista
A	10 000	6 432 : Emder Lagerhaus GmbH (Elag) Nesserlanderstr. 150 D-2970 Emden-Außenhafen Lager Nr. 067 601 ; Partie Nr. 190 200 3 568 : Emder Lagerhaus GmbH (Elag) Nesserlanderstr. 150 D-2970 Emden-Außenhafen Lager Nr. 067 603 ; Partie Nr. 188 586
B	15 000	SIMAGIR SA Cours Bacolan, 28 F-33390 Blaye

REGULAMENTO (CEE) Nº 1302/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno da Comunidade, de 1 200 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90⁽⁴⁾, a colocação à venda dos cereais na posse do organismo de intervenção se efectua por concurso e em condições de preço que permitam evitar perturbações no mercado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90⁽⁶⁾, fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção;

Considerando que a Dinamarca possui existências de intervenção de trigo duro armazenadas há já longo tempo; que essa armazenagem prolongada deteriorou a qualidade do cereal; que, por conseguinte, tais existências não podem ser colocadas à venda no mercado interno nas condições de preço previstas pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82; que, deste modo, é conveniente prever a recolocação desses cereais à venda a preço especial e para determinados fins;

Considerando que esses cereais devem destinar-se à alimentação animal na Comunidade; que, a fim de garantir a observância do destino previsto, se deve exigir que o adjudicatário constitua uma garantia, assim como prever as condições da sua liberação; que é também conveniente que se aplique, no que diz respeito à verificação do destino, o disposto no Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras comuns de controlo da utilização e/ou

do destino de produtos provenientes da intervenção⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1187/91⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção dinamarquês colocará à venda, por concurso permanente, no mercado interno da Comunidade, 1 200 toneladas de trigo duro com destino à alimentação animal.

Artigo 2º

A venda prevista no artigo 1º será efectuada nos termos do Regulamento (CEE) nº 1836/82. Todavia, em derrogação ao artigo 5º do referido regulamento, o preço mínimo a observar será igual ao preço mínimo estabelecido para a cevada, aquando de uma sua venda, com validade no último dia do prazo de apresentação das propostas.

Artigo 3º

- Os proponentes comprometem-se a escoar os produtos relativamente aos quais tenham sido declarados adjudicatários na alimentação animal, o mais tardar em 31 de Julho de 1991, salvo em caso de força maior.
- Cada adjudicatário constituirá uma garantia de 70 ecus por tonelada, tendo em vista assegurar a observância das condições previstas no nº 1. A garantia será constituída, o mais tardar, dois dias úteis após a data da recepção da declaração de adjudicação.

Artigo 4º

- A obrigação referida no nº 1 do artigo 3º é considerada uma exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽⁹⁾. Só será considerada satisfeita quando o adjudicatário apresentar a prova do seu cumprimento.
- A prova de destino dos cereais objecto do presente regulamento é apresentada nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 569/88.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 21.

⁽⁹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

3. O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo :

No anexo, à parte II « Produtos com uma outra utilização e/ou destino que não sejam os referidos na parte I », são acrescentados o seguinte ponto e respectiva nota de pé-de-página :

- 39. Regulamento (CEE) nº 1302/91 da Comissão, de 17 de Maio de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno da Comunidade, de 1 200 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção dinamarquês ⁽³⁹⁾.

Aquando da expedição do trigo duro em causa, casa 104 :

- Destinado a la utilización prevista en el artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1302/91,
- Bestemt til afsætning efter artikel 1 i forordning (EØF) nr. 1302/91,
- Zum Absatz gemäß Artikel 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1302/91 bestimmt,
- Προορίζεται να διατεθεί σύμφωνα με το άρθρο 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1302/91,
- For use in accordance with Article 1 of Regulation (EEC) No 1302/91,
- Destiné à être écoulé [article 1^{er} du règlement (CEE) nº 1302/91],
- Destinato ad essere smerciato a norma dell'articolo 1 del regolamento (CEE) n. 1302/91,

— Bestemd om te worden afgezet overeenkomstig artikel 1 van Verordening (EEG) nr. 1302/91,

— Destinado a ser escoado na alimentação animal [artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1302/91].

⁽³⁹⁾ JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 23. ».

Artigo 5º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial será fixado, o mais tardar, em 30 de Maio de 1991.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial expira em 27 de Junho de 1991.
3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção dinamarquês :

EF-Direktoratet for Markedsordningerne Frederiksborggade 18, DK-1360 Copenhagen K (telex : 15137 DK ; telecopiador : 33926948).

Artigo 6º

O organismo de intervenção dinamarquês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos vários lotes vendidos.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1303/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 anteriormente citado, os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁴⁾, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições para os tipos *standard* e *spray*; que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações que se afastam em 40 % ou mais da cotação média obser-

vada no mesmo mercado, durante o mesmo período, no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços à produção, para os períodos de duas semanas, até 3 de Novembro de 1991, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, para os períodos de duas semanas, de 3 de Junho até 3 de Novembro 1991, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

ANEXO

Preços comunitários no produtor

(Em ECU/100 peças)

Semanas	Período	Cravos unifloros <i>(standard)</i>	Cravos multifloros <i>(spray)</i>	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
23 / 24	3. 6 — 16. 6. 1991	11,56	12,07	22,92	11,00
25 / 26	17. 6 — 30. 6. 1991	10,24	12,02	16,75	8,62
27 / 28	1. 7 — 14. 7. 1991	9,91	12,07	17,99	8,79
29 / 30	15. 7 — 28. 7. 1991	11,12	12,81	16,38	8,95
31 / 32	29. 7 — 11. 8. 1991	9,82	9,60	16,31	7,13
33 / 34	12. 8 — 25. 8. 1991	9,61	9,11	16,66	8,93
35 / 36	26. 8 — 8. 9. 1991	12,60	10,14	21,32	10,14
37 / 38	9. 9 — 22. 9. 1991	13,49	11,03	23,51	11,07
39 / 40	23. 9 — 6. 10. 1991	13,42	11,63	26,78	12,37
41 / 42	7. 10 — 20. 10. 1991	14,35	12,52	27,32	12,72
43 / 44	21. 10 — 3. 11. 1991	18,17	12,71	31,46	13,95

REGULAMENTO (CEE) Nº 1304/91 DA COMISSÃO
de 17 de Maio de 1991

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 2159/89, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarobas, previstas no título IIA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2159/89 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14ºG,

1. O nº 4 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Em relação a qualquer pedido de alteração do plano, a autoridade competente tomará uma decisão após um exame exaustivo das justificações apresentadas e à luz dos critérios do segundo parágrafo do nº 2, e de acordo com o processo descrito nesse número.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2159/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3403/89⁽⁴⁾, previu a possibilidade de proceder à alteração dos planos de melhoria da qualidade e da comercialização, em curso de execução; que é conveniente especificar as condições de aceitação dos pedidos de alteração dos planos; que, no que respeita aos pedidos apresentados com vista a ter em conta o aumento da superfície dos pomares, na sequência da adesão de novos membros às organizações de produtores, as alterações devem ser examinadas após um determinado período de execução dos planos e de funcionamento dessas organizações que permita apreciar a sua estabilidade e fazer um balanço do estado da realização dos planos após a sua aprovação;

Um pedido de alteração do plano, motivado pelo desejo de alargar a superfície abrangida pelo mesmo, nomeadamente na sequência do aumento do número de produtores membros, só pode ser introduzido uma única vez, a partir do quarto ano subsequente à aprovação do plano. Este pedido será acompanhado de um balanço que mostre, por um lado, as alterações da superfície do pomar da organização abrangida pelo plano, na sequência das novas adesões e dos eventuais abandonos de membros após a data de apresentação do plano e, por outro, o estado de realização do plano desde a sua aprovação.

Considerando que é conveniente garantir a boa utilização dos fundos comunitários; que, para o efeito, é oportuno limitar a percentagem dos adiantamentos concedidos para pagamento das fracções anuais de execução dos planos de melhoria da qualidade e da comercialização e permitir apenas o pagamento de uma fracção anual após o pagamento efectivo da fracção anual do ano anterior; que é conveniente prever também que os documentos comprovativos apresentados permitam acompanhar e controlar a evolução da realização dos trabalhos na totalidade da superfície do pomar abrangida pelo plano;

A decisão da autoridade competente sobre estes pedidos será tomada após um controlo no local que incida sobre os elementos referidos no segundo parágrafo do nº 2, bem como sobre o estado da realização do plano e as justificações do pedido de alteração deste último. O relatório deste controlo é junto à comunicação feita à Comissão, em conformidade com as disposições do número supracitado.

Em caso algum o prazo de execução do plano alterado poderá exceder o período inicialmente previsto.»

2. No nº 5 do artigo 8º é acrescentado o seguinte parágrafo:

« A autoridade competente tomará conhecimento da diminuição da superfície do pomar abrangida pelo plano, resultante de uma diminuição do número de membros da organização de produtores.»

3. Ao terceiro parágrafo do artigo 19º é aditado o seguinte:

« Os pedidos de ajuda incluirão todos os elementos necessários à identificação geográfica da parte do pomar abrangida por cada tipo de trabalhos efectuados

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 19. 7. 1989, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 14. 11. 1989, p. 23.

durante esse período anual. As facturas e os documentos comprovativos mencionarão a referência exacta à parte do pomar objecto dos trabalhos em causa.».

4. O nº 3 do artigo 22ºA passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Para a ajuda relativa ao plano, podem ser apresentados pedidos de adiantamento, em conformidade com o anexo VII, posteriormente à aprovação do plano. Será introduzido um único pedido de adiantamento para cada ano de execução do plano, mediante apresentação da prova de que foi iniciada a fracção anual da execução. Esta prova será apresentada por meio de documentos comprovativos, que devem incidir sobre, pelo menos, 50 % da estimativa referida no ponto 7 do anexo VII. O pedido incluirá todos os elementos necessários à identificação da parte do pomar abrangida pelos diferentes tipos de trabalhos da fracção anual.

O pagamento efectuado a título de adiantamento da contribuição comunitária será igual, no máximo, a 50 % da participação financeira anual da Comunidade, definida no nº 2 do artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1035/72. Esse pagamento está subordinado ao pagamento efectivo de 50 % da contribuição do Estado-membro definida na mesma disposição.

O total dos adiantamentos mencionados no parágrafo anterior não pode exceder 50 % do montante fixado

no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 790/89. A taxa a aplicar na conversão em moeda nacional do montante máximo dos adiantamentos é a taxa de conversão agrícola válida em 1 de Setembro anterior ao pedido de adiantamento.

Não pode ser efectuado nenhum adiantamento nem pagamento da ajuda para uma fracção anual da execução do plano antes de efectuada a totalidade do pagamento relativo à fracção anual anterior, nas condições previstas nos artigos 19º e 20º.».

5. À parte D, ponto 1, do anexo III, é aditada no fim a seguinte frase :

« O plano delimita com precisão as parcelas nas quais é conduzida cada uma das acções.».

6. No anexo VII :

- a) O coeficiente « 0,44 » indicado no ponto 4 da parte A « Despesas elegíveis » é substituído por « 0,275 » ;
- b) O coeficiente « 0,90 » indicado no ponto 1 da parte B « Montante máximo admitido para o adiantamento » é substituído por « 0,50 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1305/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu protocolo nº 1,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3412/90 do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do acordo de cooperação e do protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite dos tectos mencionados para lá dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram os tectos

supramencionados; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 21 de Maio a 31 de Dezembro de 1991, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (em toneladas)
01.0240	ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão, com excepção dos produtos dos códigos NC 8544 30 10 e 8544 70 00	2 773

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 335 de 30. 11. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1306/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

relativo aos certificados de importação para os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 903/90 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1741/90 ⁽⁴⁾, prevê que a Comissão decida em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação; que, todavia, as importações devem realizar-se no limite dos contingentes;

Considerando que foram introduzidos pedidos de certificados de 1 a 10 de Janeiro de 1991;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 903/90 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do trimestre seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo semestre de 1991 no que diz respeito aos produtos referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 só era aplicável até 28 de Fevereiro de 1991; que não era, pois, possível decidir em que medida podia ser dado segui-

mento a tais pedidos nem fixar as quantidades para as quais podiam ser apresentados pedidos de certificados durante os primeiros 10 dias de Julho de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 523/91 substitui a data de 28 de Fevereiro de 1991 pela de 29 de Fevereiro de 1992, o que torna possíveis a decisão e a fixação referidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São integralmente satisfeitos, no período com início em 1 de Janeiro e termo em 30 de Junho de 1991, todos os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 903/90.

Artigo 2º

Podem ser apresentados, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 903/90, pedidos de certificados nos 10 primeiros dias do mês de Julho de 1991 em relação à quantidade:

- de 193 toneladas dos produtos do código NC 0207,
- de 250 toneladas dos produtos dos códigos NC 1602 31 e 1602 39.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 27. 6. 1990, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1307/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quadragésimo quinto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 920/91⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1070/91⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a carga rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a carga;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o quadragésimo quinto concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que, além disso, dado as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estarem preenchidas no que respeita a certos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e a certos grupos de qualidade, é conveniente aceitar todas as propostas, relativas aos mesmos, iguais ou inferiores a 80 % do preço de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao quadragésimo quinto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 269 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 19 416 toneladas; as quantidades são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
- o preço máximo de compra é fixado 269 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 386 toneladas; as quantidades são reduzidas em 80 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

c) Nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 274,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 7 745 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1308/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instituiu, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3542/90 da Comissão⁽²⁾, fixou relativamente à campanha de 1990/1991, o preço de oferta comunitário das alcachofras, aplicável em relação a Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽³⁾, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação às alcachofras, o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade

com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação na Comunidade a Dez de alcachofras (código NC 0709 10 00) provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) será cobrado um montante corrector de 5,99 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1309/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 802/91 da Comissão, de 28 de Março de 1991 que fixa os preços de referência dos tomates para a campanha de 1991⁽³⁾, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Maio de 1991;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados; que é necessário

afectar eventualmente essas cotações do coeficiente fixado no nº 2, alínea a), primeiro travessão do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 802/91;

Considerando que, para os tomates turcos, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecu que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a esses tomates;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁷⁾, quando a Comissão instituir uma taxa compensatória na importação de tomates originários da Turquia, restabelece, ao mesmo tempo, o direito aduaneiro convencional relativamente ao produto em causa; que é, em consequência, necessário restabelecer, em relação a esses tomates, a taxa do direito aduaneiro a 18 % com uma cobrança, no mínimo, de 3,5 ecus por 100 quilogramas de peso líquido;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- relativamente às moedas que se mantêm entre si dentro de um desvio instantâneo à vista máximo, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 3,6 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

2. A taxa do direito aduaneiro aplicável na importação desses produtos é fixada em 18 % com a cobrança, no mínimo, de 3,5 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1310/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 802/91 da Comissão, de 27 de Março de 1991, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1991⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1991;Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 nas condições do Regulamento (CEE) nº 773/90⁽⁴⁾, relativo à modulação do preço de entrada para os tomates originários de Marrocos e das ilhas Canárias; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conve-

niente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 802/91;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários das ilhas Canárias se manteve durante dois dias de mercados sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída um direito de compensação relativamente aos tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, é aplicável um regime preferencial aos produtos constantes do seu anexo A, entre os quais os tomates, nos limites do contingente pautal estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho⁽⁹⁾, relativo a determinadas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É cobrada à importação de tomates (código NC 0702 00) originários das ilhas Canárias um direito de compensação cujo montante é fixado em 1,79 ecus por 100 quilogramas líquidos de peso líquido.

No entanto, para as quantidades importadas que são abrangidas pelo contingente pautal fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1391/87, não é cobrado o direito à importação em Espanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 82.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1311/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1278/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Maio de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,82 ⁽¹⁾
1701 11 90	40,82 ⁽¹⁾
1701 12 10	40,82 ⁽¹⁾
1701 12 90	40,82 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,55
1701 99 10	43,55
1701 99 90	43,55 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1312/91 DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1991

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho para o fornecimento de óleo de girassol à Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 597/91 prevê uma acção de urgência para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas à Bulgária e à Roménia; que os custos do fornecimento desses produtos serão suportados pela Comunidade Europeia;

Considerando que, dadas a urgência e as capacidades das suas fábricas de tratamento, a Roménia solicitou o fornecimento de 20 000 toneladas de óleo de girassol não refinado; que é conveniente satisfazer esse pedido e determinar as normas para o fornecimento de um primeiro lote, a título experimental; que esse produto, não disponível nas existências de intervenção, deve ser mobilizado no mercado comunitário;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 597/91, o fornecimento será atribuído por via de um concurso; que esse processo deve permitir determinar, nas melhores condições, os custos do fornecimento e, em especial, o preço do produto e o custo do transporte para entrega no local de destino indicado na Roménia;

Considerando que, para assegurar a boa realização do fornecimento, é necessário determinar as condições de constituição das garantias, bem como as normas necessárias para execução do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime das garantias para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89⁽⁵⁾;

Considerando que, para determinação dos custos de fornecimento de óleo de sementes e de constituição das garantias e para evitar distorções do mercado, de origem mone-

tária, é conveniente prever a utilização das taxas representativas do mercado referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90⁽⁷⁾,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para a realização de um fornecimento de 5 000 toneladas de óleo de girassol em bruto (não refinado) à Roménia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 597/91, nas condições do presente regulamento.

O fornecimento inclui:

- A mobilização no mercado comunitário de óleo de girassol não refinado de qualidade sã, íntegra e comercializável, que apresente as seguintes características:
 - acidez (FFA) base 2 %; 3 % no máximo,
 - água e impurezas: 0,5 % no máximo,
 - A entrega a granel,
 - em caso de transporte por via marítima: entregue no porto de Constante, produto descarregado no cais (FRIAL SA, Constante (tel. 916/833 00),
 - em caso de utilização de outro meio de transporte: entregue no destino, produto descarregado (ULCOM SA, Slobozia, chaussé Amara 3 (tel. 910/136 50),
- antes de 10 de Julho.

Artigo 2º

1. Os proponentes participarão no concurso do seguinte modo:

- as propostas podem ser enviadas por carta registada para o serviço da Comissão abaixo indicado ou apresentadas contra recibo; neste caso, serão apresentadas num envelope com a indicação «Ajuda de urgência à

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 17.⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

Roménia — Regulamento (CEE) nº 1312/91 ». Esse envelope, selado, será colocado num envelope com o endereço abaixo indicado,

- as propostas também podem ser transmitidas por telecomunicação escrita. Sob pena de inadmissibilidade, as propostas devem chegar ou ser apresentadas na sua forma integral antes das 12 horas do dia 28 de Maio de 1991.

Commission des Communautés Européennes,
Division Graines Oleagineuses et Proteagineuses,
bâtiment Loi 120, bureau 7/132,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas
(telex : AGREC 22037 B ou 25670 B ;
telecópia : 236 43 17 ou 236 20 05 Bruxelas)

2. Uma proposta só será válida se :

- a) Mencionar, de modo preciso, o fornecimento previsto no artigo 1º e a referência do presente regulamento ;
- b) Indicar o nome e o endereço do proponente estabelecido na Comunidade ;
- c) Disser respeito à totalidade da quantidade prevista no artigo 1º ;
- d) Incluir um montante por tonelada, expresso em ecus, para a realização da totalidade do fornecimento ; a proposta deve indicar separadamente os custos relativos ao transporte ;
- e) Indicar o meio de transporte utilizado e o endereço do entreposto de armazenagem ; em caso de transporte marítimo, indicar o porto de embarque na Comunidade ;
- f) For acompanhada da prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso de 15 ecus por tonelada a favor da Comissão.

Uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente artigo ou que contenha outros elementos que não os fixados para o concurso não será válida.

A proposta não pode ser alterada, nem retirada.

Artigo 3º

1. Tendo em conta as propostas recebidas,

- o fornecimento será atribuído ao proponente cuja oferta indique o montante mais baixo,
- ou, se for caso disso, o fornecimento não será atribuído, nomeadamente se as propostas apresentadas forem superiores aos preços normalmente praticados no mercado.

2. Nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas, a Comissão informará, por telecomunicação escrita, todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Em caso de atribuição do fornecimento, será enviada uma comunicação ao adjudicatário por telecomunicação escrita.

Artigo 4º

1. A garantia de concurso prevista no nº 2, alínea f), do artigo 2º será liberada imediatamente, se a proposta não for aceite ou se o fornecimento não for atribuído.

2. As exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, serão :

- a) Para os proponentes : a manutenção da proposta até à adopção da decisão prevista no nº 1 do artigo 3º ;
- b) Para o proponente declarado adjudicatário : a constituição da garantia de fornecimento em conformidade com o artigo 5º.

Artigo 5º

Nos cinco dias seguintes à comunicação da atribuição do fornecimento, o adjudicatário enviará ao organismo indicado no artigo 6º a prova da constituição, a favor desse organismo, de uma garantia de fornecimento de 10 % do montante da proposta, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

Artigo 6º

O adjudicatário apresentará, antes de 31 de Agosto de 1991, o pedido de pagamento do fornecimento ao organismo de intervenção do Estado-membro em que está situado o entreposto de armazenagem referido no nº 2, alínea e), do artigo 2º ou do Estado-membro do porto de embarque, em caso de transporte por via marítima. Esse pedido será acompanhado por :

- o original do certificado de tomada a cargo, estabelecido com base no modelo em anexo e emitido pelo representante do organismo Prodexport SA, praça Walter Marcineanu 1, Bucarest (tel. 15 55 95),
- uma cópia do documento de transporte marítimo,
- o atestado estabelecido pelo organismo mencionado no artigo 7º, depois de efectuados os controlos.

O pagamento do fornecimento é feito pela quantidade líquida que figura no certificado de tomada a cargo referido.

Artigo 7º

O adjudicatário submeter-se-á aos controlos efectuados pelo organismo designado pela Comissão, cuja identidade lhe será comunicada em devido tempo. Para o efeito, o adjudicatário comunicará a esse organismo o local de armazenagem e de acondicionamento eventual do produto a fornecer, bem como a indicação do porto de embarque, do navio fretado e da data de carregamento no porto.

Artigo 8º

1. As exigências principais relativas ao fornecimento, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, são a realização desse fornecimento nas condições prescritas. A quantidade fornecida é considerada satisfatória quando o peso líquido constatado, aquando da tomada a cargo pelo beneficiário, não for inferior em mais de 1 % à quantidade prevista.

2. A garantia de fornecimento será liberada quando o adjudicatário apresentar ao organismo de intervenção em causa os documentos mencionados no artigo 6º

Artigo 9º

As taxas de conversão a utilizar para as propostas e para as garantias de concurso e de fornecimento serão as taxas

representativas do mercado, referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85, válidas na data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu abaixo assinado :

.....
(apelido, nome próprio, firma)

agindo em nome de, por conta do Governo,
certifico que as mercadorias seguidamente enumeradas, entregues em execução do disposto no Regulamento
(CEE) nº 1312/91 da Comissão, foram tomadas a cargo :

— Local e data da tomada a cargo :

.....
.....

— Tipo de produto :

.....
.....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (líquido) :

.....
.....

— Acondicionamento :

.....
.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....
.....

Assinatura :

Data :



II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1991

que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia

(91/252/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de 28 de Abril de 1990, acordou que as medidas a serem aplicadas no âmbito do « Grupo dos 24 » deverão ser alargadas aos outros países da Europa Central e de Leste;

Considerando que, na sua reunião de 4 de Julho de 1990, os ministros do « Grupo dos 24 » se regozijaram com o plano de acção da Comissão que prevê a concessão de empréstimos pelo Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado « Banco »;

Considerando que as modalidades de financiamento previstas na Decisão 90/62/CEE ⁽³⁾ para o financiamento de projectos de investimento na Polónia e na Hungria pelo Banco deverão passar a abranger projectos nomeadamente no domínio das infra-estruturas, a realizar na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, tendo este concordado, a conceder empréstimos para projectos na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia ao abrigo da garantia prevista na presente decisão;

Considerando que, consequentemente, há que alterar a Decisão 90/62/CEE,

DECIDE :

Artigo único

A Decisão 90/62/CEE é objecto das seguintes alterações :

1. Todas as referências à « Hungria e Polónia » são substituídas por « Hungria, Polónia, Checoslováquia, Bulgária e Roménia »;
2. Todas as referências a « os dois países » serão substituídas por « os cinco países ».

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

⁽¹⁾ JO nº C 242 de 27. 9. 1990, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 72 de 18. 3. 1991.

⁽³⁾ JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 68.

DECISÃO DO CONSELHO
de 14 de Maio de 1991
que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(91/253/CEE, Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas Instituições Comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 24 de Setembro de 1990 que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1994 (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da demissão de Heinz-Adolf Hörsken, levada ao conhecimento do Conselho em 11 de Fevereiro de 1991,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela Representação Permanente da Alemanha, em 11 de Março de 1991,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Alexander von Schwerin é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Heinz-Adolf Hörsken, pelo período remanescente do mandato deste último, que termina em 20 de Setembro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

(1) JO nº L 290 de 23. 10. 1990, p. 13.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 1990

relativa à proposta das autoridades regionais de Bruxelas (Bélgica) de concessão de um auxílio a favor da Volkswagen Bruxelles SA, empresa que produz veículos de passageiros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(91/254/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Tendo notificado as partes interessadas, nos termos do artigo acima referido, para lhe apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte :

I

No seguimento de vários pedidos de informação por parte da Comissão, as autoridades belgas, através de um ofício da sua Representação Permanente de 6 de Dezembro de 1989, informaram a Comissão de que as autoridades regionais de Bruxelas (ARB) tinham decidido aprovar, em 27 de Junho de 1989, um pedido de auxílio para apoiar seis projectos de investimento que a Volkswagen Bruxelles SA ia efectuar. O auxílio seria concedido sob a forma de uma subvenção correspondente a 8 % do montante do investimento de cada projecto, bem como de uma isenção do pagamento do imposto predial (*précompte immobilier*) durante cinco anos. Os projectos de investimento dizem respeito a diversas secções da linha de produção da empresa (prensagem, pré-montagem e montagem de elementos, oficina de pintura, montagem final, etc.) e seriam realizados entre Junho de 1988 e Dezembro de 1990. O montante do investimento de cada projecto situa-se abaixo do limiar de notificação previsto pelo regime de auxílios em questão que foi aprovado, isto é, a lei de expansão de 17 de Julho de 1959⁽¹⁾, bem como abaixo do limiar de 12 milhões de ecus previsto no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (« Enquadramento do sector automóvel »)⁽²⁾.

Por ofício de 22 de Dezembro de 1989, a Comissão informou as autoridades belgas de que os seis projectos teriam de ser considerados na sua totalidade, dado que dizem respeito a uma linha de produção da mesma fábrica de montagem e que, em conjunto, excedem o limiar de notificação de 12 milhões de ecus previsto no enquadramento do sector automóvel. Apesar de o ofício de 6 de Dezembro de 1989 não revestir a forma de uma notificação, no âmbito do enquadramento do sector automóvel, a Comissão considerou, contudo, a título excepcional, que constituía uma notificação ao abrigo do referido enquadramento e convidou as autoridades belgas a completarem esta notificação.

Por carta de 8 de Março de 1990, as autoridades belgas completaram a notificação, fornecendo informações adicionais.

O custo do investimento total dos projectos corresponderia a 1 409 milhões de francos belgas, ou 33 milhões de ecus, e o auxílio sob a forma de subvenções ascende a 112,7 milhões de francos belgas, ou 2,7 milhões de ecus. O valor da isenção do imposto predial durante cinco anos não era conhecido. O impacte dos investimentos na capacidade de produção não podia ser quantificado. O investimento manteria os postos de trabalho existentes.

Com base na decisão da Comissão de 17 de Junho de 1975, os auxílios de carácter público concedidos ao abrigo do regime geral de auxílios, introduzido pela lei de 17 de Julho de 1959, constituem auxílios, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. A Comissão considerou que o auxílio proposto para a Volkswagen Bruxelles SA não parecia reunir as condições para a isenção, nos termos do enquadramento do sector automóvel da Comunidade, baseando-se no facto de o investimento em causa cobrir as despesas de modernização e a introdução de um segundo modelo numa fábrica, uma actividade comum neste sector, e não carecer de apoio para ser executado pela Volkswagen. Por conseguinte, a Comissão deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente ao auxílio.

⁽¹⁾ Em 3 de Agosto de 1990, a Comissão enviou um ofício ao Governo belga, nos termos do nº 1 do artigo 93º do Tratado CEE, propondo a cessação do regime geral de auxílios estabelecido na lei de 17 de Julho de 1959.

⁽²⁾ JO nº C 123 de 18. 5. 1989, p. 3.

Por carta de 4 de Maio de 1990, a Comissão notificou o Governo belga para lhe apresentar as suas observações. Os outros Estados-membros e outros interessados foram igualmente convidados a apresentarem as suas observações, através de uma comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (1).

II

As autoridades belgas apresentaram as suas observações, por cartas de 6 de Junho e 31 de Julho de 1990.

Segundo as autoridades belgas, os investimentos a efectuar pela Volkswagen Bruxelles SA destinavam-se a melhorar a eficácia das instalações, sem aumentar a capacidade existente de 800 veículos por dia em dois turnos. A fábrica de Forest, em Bruxelas, tem limitações especiais derivadas da sua localização apenas a 10 quilómetros do centro de Bruxelas. Estas limitações são as seguintes :

- o edifício de montagem dispõe de muito pouco espaço para se expandir, porque está situado entre a linha férrea Paris-Bruxelas e o centro da comuna de Forest, o que torna a planificação a longo prazo particularmente difícil,
- os custos logísticos são elevados, devido à concepção da fábrica e ao lento transporte interno, grande parte do qual tem de ser executado verticalmente,
- os custos de manutenção e de segurança são elevados, devido às fracas facilidades de acesso,
- a concepção da fábrica torna muito difícil instalar um sistema de entrega *just-in-time* — um factor muito importante para uma instalação de montagem tão vasta,
- os custos de estacionamento e de congestionamento no tráfego urbano são elevados,
- estando localizada num meio urbano, a fábrica tem de fazer maiores investimentos para cumprir as normas antipoluição, mais exigentes do que em localidades alternativas.

O auxílio proposto pelas ARB mal chegava para compensar estas limitações específicas.

De uma perspectiva de política regional, o auxílio proposto justificava-se pela referência ao objectivo das ARB de restabelecerem a parte de produção industrial e de emprego na região. A empresa era a maior empregadora em termos industriais da região e comprometia-se a manter o número de postos de trabalho, no âmbito dos projectos de investimento em causa.

Na sua carta de 31 de Julho de 1990, as autoridades belgas argumentaram que havia elementos inovadores nas

despesas de investimento que ascendiam a 180 milhões de francos belgas, ou 4,2 milhões de ecus. Estes elementos eram os seguintes :

1. A instalação de um dispositivo de medição robotizado para verificar as dimensões das partes e componentes recebidos, que seria inovador na sua flexibilidade (investimento : 25 086 147 francos belgas).
2. A instalação de um sistema informatizado integrado (MONA) para otimizar o planeamento da produção e das encomendas, que seria inovador em termos da escolha e aplicação da tecnologia e melhoraria a flexibilidade de satisfazer as exigências do cliente (investimento : 95 000 000 de francos belgas).
3. A instalação de maquinaria automatizada para a colocação de pára-brisas, adaptada às exigências da linha de montagem e ajustada a três tipos de automóveis : Golf, Passat « limousine » e Passat Variant (investimento : 4 813 877 francos belgas).
4. A instalação de uma máquina de medição computadorizada e automatizada para os trabalhos de carroçaria que facilitaria uma inspecção frequente e mais económica de uma maior gama de modelos (investimento : 30 249 465 francos belgas).
5. A instalação de um sistema de gestão energética informatizado destinado a reduzir desperdícios e os efeitos da poluição (investimento : 8 000 000 de francos belgas).
6. A instalação de uma máquina assistida por computador para modelar tubos metálicos do sistema de travagem (investimento : 17 279 430 francos belgas).

Nenhum outro Estado-membro ou terceiro interessado apresentou observações acerca do processo.

III

A Volkswagen Bruxelles SA é uma filial da Volkswagen AG situada em Bruxelas (Forest), que produz os modelos Golf e Passat. A produção de veículos e a média de trabalhadores nos últimos anos foram as seguintes :

	Produção (unidades)	Número de trabalhadores (final do ano)
1986	194 353	5 636
1987	210 562	5 422
1988	185 499	5 866
1989	186 210	6 564

Cerca de 95 % da produção é exportada, principalmente para a Alemanha, Países Baixos, França e Itália. Em 1989, os lucros líquidos depois de impostos ascenderam a 1 724 milhões de francos belgas, para um volume de negócios de 60 348 milhões de francos belgas.

(1) JO nº C 169 de 11. 7. 1990, p. 11.

A sociedade-mãe, a Volkswagen SA, é um dos fabricantes de automóveis da Comunidade mais rendíveis e sólidos, do ponto de vista financeiro e tem instalações na Alemanha, na Bélgica e em Espanha, bem como fora de Comunidade. Nos últimos anos tem sido a maior empresa fornecedora de automóveis de passageiros na Comunidade. Em 1989, as vendas de automóveis de passageiros do Grupo Volkswagen na Comunidade ascenderam a 1 836 milhões de unidades, representando 15 % das vendas totais da Comunidade.

A indústria europeia de automóveis para uso privado recuperou nos últimos anos da grave crise que enfrentou na primeira metade dos anos 80. Na Comunidade Europeia, os registos de automóveis novos em 1989 aumentaram pelo quarto ano consecutivo, atingindo um nível máximo de 12,3 milhões e confirmando a posição da Comunidade Europeia como o maior mercado de automóveis do mundo. Este forte crescimento da procura, juntamente com grandes medidas de redução de custos e de modernização tecnológica, resultou num aumento espectacular dos resultados financeiros dos fabricantes de automóveis da Comunidade Europeia. Mais recentemente, contudo, estas condições de expansão chegaram ao fim. A procura em certos Estados-membros caiu fortemente até à data em 1990 e pensa-se que a procura global na Comunidade em 1990 e 1991 apresentará um ligeiro declínio.

Vários produtores anunciaram, recentemente, a intenção de suspender trabalhadores numa base temporária, de forma a reduzir a produção em consonância com a menor procura. Também está previsto que sejam afectadas as margens de lucro, não só devido ao declínio do mercado, mas também devido a uma concorrência a nível de preços mais intensa, através da qual os produtores tencionam limitar o impacto da queda global da procura nas suas vendas.

IV

A Comissão confirma a sua opinião, expressa no início do presente processo, de que os apoios de carácter público propostos pelas ARB com base na lei de expansão, de 17 de Julho de 1959, constituem auxílios, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Estes auxílios libertam a Volkswagen Bruxelles SA de parte dos custos de investimento e do imposto predial que normalmente teria de suportar, ameaça falsear a concorrência e afecta o comércio intracomunitário na área dos veículos de passageiros.

O comércio e a concorrência neste sector são particularmente intensos. O comércio intracomunitário de veículos de passageiros em 1989 ascendeu a 4,67 milhões de unidades, equivalente a 38 % das vendas totais na Comunidade.

V

O nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE estabelece que os auxílios que correspondam aos critérios ali expostos são,

em princípio, incompatíveis com o mercado comum. As excepções previstas no nº 2 do artigo 92º do Tratado CEE não são aplicáveis neste caso, devido à natureza do auxílio proposto, que não se destina directamente a atingir tais objectivos. Aliás, o Governo belga não alegou nada em contrário.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE enumera os auxílios que podem ser compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado tem de ser determinada no contexto da Comunidade como um todo e não apenas no de um único Estado-membro.

Para assegurar o correcto funcionamento do mercado comum e tendo em conta os princípios instituídos na alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE, as excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE devem ser objecto de uma interpretação restritiva quando se analisa qualquer regime de auxílios ou qualquer atribuição de auxílio individual. Em especial, aquelas excepções só podem ser invocadas quando a Comissão está convencida de que, sem o auxílio, as forças do mercado não bastariam por si sós para levar os beneficiários a adoptarem um comportamento que satisfizesse qualquer dos objectivos das referidas excepções. A Comissão explicou como aplicará o artigo 92º do Tratado CEE ao sector automóvel no seu enquadramento dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis.

No que se refere às excepções previstas no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE, relativamente aos auxílios destinados a promover o desenvolvimento de certas regiões, a região de Bruxelas, onde os investimentos são feitos, não sofre de um nível de vida anormalmente baixo ou de uma grave situação de subemprego, na acepção de tais excepções.

Quanto às excepções previstas no nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado CEE, os dados do processo não demonstraram de modo algum que os auxílios em questão se destinam a promover um projecto de interesse comum europeu ou a sanar uma grave perturbação da economia belga. Além disso, o Governo belga não apresentou quaisquer argumentos deste tipo para justificar os auxílios em questão.

Quanto às excepções referidas no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE, quando deu início ao presente processo, a Comissão declarou que, segundo os critérios de avaliação expressos no enquadramento do sector automóvel, os auxílios propostos pelas ARB poderiam ser considerados auxílios à inovação, modernização ou racionalização. Na sua correspondência posterior, as autoridades belgas argumentaram que o exame dos auxílios deveria ter em conta, nomeadamente, considerações de carácter regional, em especial a necessidade de corrigir a favor da indústria o desequilíbrio sectorial na região de Bruxelas. A Comissão não pode aceitar, porém, que qualquer elemento do auxílio proposto seja considerado

auxílio regional, principalmente porque a região de Bruxelas não é elegível para auxílios regionais, de acordo com as regras comunitárias. Embora a localização de uma fábrica de montagem de automóveis num grande centro urbano possa colocar, e coloque neste caso, problemas particulares, as vantagens consideráveis de que goza a fábrica da Volkswagen em Bruxelas também devem ser tidas em consideração. Mais especificamente, a fábrica encontra-se próximo de uma rede muito sofisticada de estradas e de comunicações, está junto à linha férrea Paris-Bruxelas, encontra-se a uma distância relativamente curta de muitos dos grandes mercados da Comunidade e pode recrutar trabalhadores em grande número e com boa formação.

Por conseguinte, a Comissão sustenta que o auxílio proposto deve ser avaliado tendo como referência as orientações do enquadramento relativamente aos auxílios ao investimento para inovação, modernização ou racionalização. Estas orientações estabelecem que a Comissão adoptará uma atitude rigorosa relativamente aos auxílios à modernização e inovação, baseando-se no facto de serem actividades comerciais normais empreendidas por uma empresa que opera num contexto concorrencial e que devem ser financiadas a partir dos seus próprios recursos ou mediante o recurso a empréstimos comerciais. Nos casos em que o investimento prove originar a introdução de produtos ou processos genuinamente inovadores a nível comunitário, o auxílio poderá ser autorizado. As propostas de auxílio para a racionalização serão cuidadosamente examinadas para verificar se originam uma mudança radical necessária na estrutura e na organização das actividades da empresa e se o financiamento exigido excede o que se esperaria que uma empresa pudesse normalmente financiar a partir dos seus próprios recursos.

Os projectos de investimento em causa, à excepção dos elementos que as autoridades belgas pretendem ser inovadores e que ascendem a 180 milhões de francos belgas, destinam-se em grande parte a reajustar e a tornar mais eficientes as instalações existentes e a subsidiar a aquisição de maquinaria para a produção, aumentando desta forma a rentabilidade. Estão ligados, em particular, à introdução de um segundo modelo, o novo Passat. Como tal, representam uma actividade bastante comum na indústria. Não podem ser considerados como investimentos de nacionalização, tal como definidos no enquadramento comunitário. O facto de a fábrica em Bruxelas dar origem a limitações físicas especiais e a custos adicionais deve ser considerado apenas como um dos muitos factores a ter em conta ao avançar com tal investimento nesse local, não alterando o objectivo básico do investimento, que consiste em modernizar a fábrica e aumentar a sua flexibilidade. Isto, por si só, não constitui uma razão válida para autorizar o auxílio com base em qualquer dos critérios expostos no enquadramento comunitário. Além disso, a concorrência mais intensa e as difíceis condições de mercado experimentadas pelos produtores nos últimos tempos, como se referiu acima, reduzem ainda mais os motivos para conceder um

auxílio para melhorar a eficácia e a rentabilidade. Desta forma, a Comissão considera que não são fundamentos válidos para conceder auxílios a estes projectos de investimento.

VI

A Comissão realizou um exame técnico completo dos projectos de investimento que as autoridades belgas consideram inovadores, para averiguar se satisfaziam os critérios de elegibilidade do enquadramento comunitário neste domínio, isto é, se se relacionam com a introdução de produtos ou processos verdadeiramente inovadores a nível comunitário. A Comissão também evocou os critérios de avaliação aplicados noutros casos recentes da indústria de veículos a motor, em que a questão da elegibilidade de auxílios estatais que passavam por auxílios ao investimento de natureza inovadora foi tida em consideração, nomeadamente o processo Peugeot SA⁽¹⁾, o processo Renault⁽²⁾ e o processo Valeo⁽³⁾. As conclusões a que se chegou foram as seguintes:

1. O investimento de 25 086 147 francos belgas para a instalação de um dispositivo de medição tridimensional automatizado para verificar as dimensões dos elementos e dos componentes quando são recebidos diz respeito a uma tecnologia que é recente, mas não inovadora.

Existem já algumas máquinas similares. A Comissão fica satisfeita, no entanto, por a aplicação desta máquina numa zona destinada à inspecção, juntamente com o correspondente equipamento de transporte, poder ser considerada inovadora a nível comunitário. A concepção da zona de inspecção fora de linha permite a inspecção automatizada de um grande número de componentes. A variedade de componentes que podem ser automaticamente verificados de um modo extremamente flexível é grande. O equipamento é totalmente programável, quer a nível local quer ligado aos sistemas do computador principal da VW, com possibilidade de obter especificações provenientes da base de dados de engenharia da VW.

2. O dispêndio de 95 milhões de francos belgas na instalação de um sistema informatizado integrado (MONA), com vista a otimizar o planeamento da produção, os materiais e as encomendas dos clientes, pode ser considerado como uma aplicação particularmente interessante e inovadora de tecnologia existente, através da utilização integrada que é feita de uma base de dados relacional, da linguagem da quarta geração e do processamento em cooperação no contexto de um enquadramento de produção, juntamente com o controlo da fábrica e a arquitectura da gestão.

⁽¹⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 52.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 26. 5. 1989, p. 44.

3. O dispêndio de 4 813 877 francos belgas na instalação de maquinaria automatizada para colocar pára-brisas envolve essencialmente aplicações automáticas de vedantes aos pára-brisas. Neste caso, nem a tecnologia nem a sua aplicação constituem novidade ; as primeiras aplicações surgiram na Comunidade já há 10 anos e a sua utilização está muito divulgada, mesmo que não o seja na indústria tradicional. Por conseguinte, este investimento não pode ser considerado como inovador a nível comunitário.
4. A instalação de uma máquina de medição automatizada e computadorizada para carroçaria baseia-se em tecnologia similar aplicada à maquinaria focada acima no nº 1, mas a uma maior escala. Mede as dimensões de um veículo em comparação com as dimensões padrão predeterminadas. Mais uma vez, a tecnologia envolvida não é inovadora. Com efeito, a sociedade-mãe na Alemanha dispõe de máquinas semelhantes. Contudo, o uso deste dispositivo num controlo de qualidade fora da linha, que se encontra totalmente integrado na linha de montagem, e o uso de braços telescópicos para retirar veículos da linha e aí os colocar novamente após a sua medição pode ser considerado inovador. Desta forma, o investimento de 30 249 465 francos belgas nesta maquinaria pode ser considerado inovador a nível comunitário.
5. O investimento de 8 milhões de francos belgas num sistema central computadorizado de gestão de energia (« ZEUS ») destina-se a otimizar o fluxo de fluidos de electricidade e de gases (por exemplo, ar, gás, água). O sistema permite arquivar informações para facilitar a previsão de tendências e a optimização de elementos como o aquecimento e a circulação de água. A distribuição de energia é automatizada e pode ser alterada através de temporização ou de comandos. Um sistema de controlo de energia e de líquidos como este é uma aplicação moderna e interessante, mas não pode ser considerada inovadora. Há bastantes instalações na Comunidade que implementaram este tipo de sistemas de controlo de energia na área da automatização. De qualquer modo, esta tecnologia de controlo de processos já existe há algumas décadas nos sectores químico e do petróleo. Por conseguinte, este investimento não pode ser considerado inovador.
6. O investimento de 17 279 430 francos belgas na modelação de tubos metálicos do sistema de travagem controlada digitalmente por computador (CNC) não pode ser considerado inovador. As máquinas CNC existem há quase duas décadas. Este tipo de equipamento controlado digitalmente já não é considerado actualizado. Fornece uma certa flexibilidade, mas os sistemas de fabricação flexíveis já substituíram este tipo de tecnologia.

Em conclusão, das despesas de investimento no montante de 180 428 920 francos belgas a realizar pela Volkswagen Bruxelles SA e apresentado pelas ARB como tendo carácter inovador, a Comissão considera que apenas 150 335 610 francos belgas representam um investimento para inovação, tal como definido no enquadramento dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis e, desta forma, são elegíveis para auxílios estatais ao abrigo do regime geral de auxílios introduzido pela lei de expansão, de 17 de Julho de 1959, até uma soma equivalente a 8 % do investimento, ou seja, 12 026 846 francos belgas, e para a isenção do imposto predial durante um período máximo de cinco anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios propostos pelas autoridades regionais de Bruxelas para a Volkswagen Bruxelles SA, sob a forma de subvenção de 8 % ao investimento para uma série de projectos de investimento que ascendem a 1 409 milhões de franco belgas, ao abrigo da lei de expansão de 17 de Julho de 1959, e de isenção do pagamento do imposto predial (*précompte immobilier*) durante cinco anos, notificados à Comissão pelas autoridades belgas em 6 de Dezembro de 1989, são, à excepção dos auxílios relacionados com os projectos considerados inovadores pela Comissão e que ascendem a 150 335 610 francos belgas, incompatíveis com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado CEE, não podendo, portanto, ser concedidos. Podem ser concedidas subvenções até um montante máximo de 12 026 849 francos belgas relativamente aos custos dos projectos considerados inovadores e a correspondente isenção do imposto predial relativo a estes mesmos investimentos pode ser concedida durante um período de cinco anos.

Artigo 2º

A Bélgica informará a Comissão das medidas tomadas para dar cumprimento à presente decisão no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1990

relativa aos auxílios e à imposição parafiscal cobrada em proveito do Comité Nacional Interprofissional da Horticultura Floral, Ornamental e dos Viveiros (CNIH) — projecto de decreto que institui uma imposição parafiscal em proveito do CNIH

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/255/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/87⁽²⁾,

Após ter notificado os interessados para lhe apresentarem as suas observações⁽³⁾, nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 93º, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte :

I

A representação permanente da França junto das Comunidades Europeias notificou à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, por carta de 13 de Março de 1990, o projecto de decreto que prorroga, até 31 de Dezembro de 1992, a imposição parafiscal em proveito do CNIH.

A Comissão comunicou ao governo francês, por telex de 8 de Maio de 1990 e pela carta nº SG(90) D/25239, de 1 de Junho de 1990, a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado a respeito do projecto de decreto.

A representação permanente da França junto das Comunidades Europeias comunicou, por cartas de 9 de Julho e de 14 de Novembro de 1990, as observações do seu Governo sobre a posição da Comissão.

As observações apresentadas pelos outros interessados foram comunicadas às autoridades francesas pela carta nº IV/D/19756, de 4 de Dezembro de 1990.

II

1. O projecto de decreto prorroga, até 31 de Dezembro de 1992, em proveito do Comité Nacional Interprofissional da Horticultura Floral, Ornamental e dos Viveiros,

uma imposição sobre as vendas e importações de produtos não comestíveis da horticultura floral, ornamental e dos viveiros mencionadas no artigo 1º do Decreto nº 64-283, de 26 de Março de 1964. Trata-se da prorrogação de um regime que existe desde 1964 (artigo 10º do Decreto nº 64-283, de 26 de Março de 1964) e que foi notificado pelas autoridades francesas à Comissão por carta de 11 de Novembro de 1987, no âmbito do inquérito iniciado pela Comissão junto de todos os Estados-membros a respeito dos auxílios financiados por imposições parafiscais.

2. A imposição incide :

- a) Na primeira colocação no mercado pelo produtor, sobre todos os montantes e valores de bens e serviços, líquidos de imposições, recebidos ou a receber em contrapartida do fornecimento dos produtos sujeitos à imposição ;
- b) Na importação, sobre o valor, líquido de imposições, determinado no local de introdução no território metropolitano ;
- c) Na revenda, pelo comércio, sobre o preço de compra, líquido de imposições.

No caso dos produtores sujeitos ao regime de imposição agrícola numa base forfetária, na ausência de declaração do montante global das vendas realizadas, o montante das vendas tributáveis é fixado forfetariamente.

A taxa da imposição está fixada em 2,8 ‰ na primeira colocação no mercado e na importação e em 1,4 ‰ na revenda pelo comércio.

No caso de revenda de produtos colocados no mercado ou importados, as duas imposições são cumuladas.

O rendimento da imposição em 1989 foi de 41 milhões de francos franceses (5,6 milhões de ecus).

Segundo as autoridades francesas, o valor das importações de produtos hortícolas não comestíveis foi de 3 612 milhões de francos franceses (524 milhões de ecus) em 1988, sendo o valor das exportações, para o mesmo ano, de 664 milhões de francos franceses (96 milhões de ecus).

As importações provêm principalmente dos outros Estados-membros (94,9 ‰), sobretudo dos Países Baixos (66,3 ‰).

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 23. 12. 1987, p. 19.

⁽³⁾ JO nº C 170 de 12. 7. 1990, p. 7.

Segundo as mesmas autoridades, 25 % do produto da imposição provém da tributação dos produtos importados.

3. Os auxílios financiados pela imposição são concedidos pelo CNIH em benefício de acções de investigação, de formação profissional, de publicidade, de participação em feiras-exposições, etc.

Segundo as autoridades francesas, o CNIH promove acções destinadas a melhorar a qualidade dos produtos e a desenvolver novas técnicas de produção. Os trabalhos de investigação realizados por esse organismo nos sectores da selecção, da conservação, das técnicas culturais e da mecanização são objecto de uma estreita colaboração com os institutos e universidades de numerosos países da Comunidade, nomeadamente no âmbito de programas de investigação comunitários (Eclair).

Essa cooperação estende-se à divulgação das informações no domínio tecnicoeconómico.

O CNIH desempenha, por outro lado, um papel muito importante no domínio da formação profissional, tendo por objectivo a revalorização dos ofícios da horticultura e a diversificação das actividades dos produtores.

O produto da imposição parafiscal serve igualmente para desenvolver acções publicitárias promocionais e de comunicação : difusão de publicações, presença nos salões hortícolas nacionais e internacionais, jornadas « abertas », etc. Estas acções destinam-se a melhorar as condições de comercialização dos produtos. Trata-se também de organizar uma informação permanente dos produtores e comerciantes franceses sobre a evolução da regulamentação comunitária no sector hortícola. As autoridades francesas confirmaram que o conteúdo das campanhas publicitárias esteve sempre em conformidade com os critérios definidos pela Comissão nas suas comunicações sobre o enquadramento dos auxílios nacionais à publicidade dos produtos hortícolas e de determinados produtos não incluídos no anexo II do Tratado CEE, com exclusão dos produtos das pescas (¹).

4. Se bem que os auxílios assim financiados tenham sido considerados pela Comissão como sendo susceptíveis de facilitar o desenvolvimento do sector em causa, sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, a Comissão decidiu, todavia, em 8 de Maio de 1990, dar início ao procedimento previsto relativamente ao projecto de decreto, devido ao modo de financiamento dos auxílios.

III

As autoridades francesas notificaram à Comissão, por cartas de 9 de Julho e de 14 de Novembro de 1990, as suas observações a respeito da tomada de posição da Comissão.

(¹) JO nº C 302 de 12. 11. 1987, p. 6.

Conforme referem as mesmas autoridades na sua carta de 9 de Julho de 1990, o modo de financiamento do CNIH, que atinge indistintamente os produtos nacionais e os produtos importados, não afecta o comércio intracomunitário.

A imposição parafiscal cobrada em proveito desse organismo não se destina a financiar auxílios a favor de determinados produtores ou empresas, antes permite que o CNIH assegure as missões que lhe foram confiadas pelas autoridades de tutela, a saber, essencialmente, trabalhos de investigação, de experimentação e de conhecimento dos mercados em causa. As tarefas científicas e administrativas desse organismo não podem ter como consequência a colocação de produtos nacionais numa situação concorrencial mais favorável na Comunidade.

Por outro lado, as autoridades francesas tiveram o cuidado de evitar a criação de um desequilíbrio entre os encargos sofridos pelos importadores e os benefícios que estes podem retirar das acções do CNIH. As acções de investigação e de desenvolvimento dos mercados não são reservadas unicamente à horticultura francesa ; esses trabalhos encontram-se disponíveis e são objecto de ampla divulgação na Comunidade, a fim de estabelecer, nomeadamente, correntes de informação com os investigadores dos outros países produtores.

As autoridades francesas completaram essas primeiras observações na sua carta de 14 de Novembro de 1990, comprometendo-se a alterar a legislação nacional até 1 de Janeiro de 1992, de molde a torná-la conforme com a posição da Comissão no que diz respeito à tributação dos produtos hortícolas importados dos outros Estados-membros, no caso de a Comissão não poder aceitar um prazo mais longo.

Esse prazo é considerado necessário, na medida em que a conformação com a posição adoptada pela Comissão implicará uma reorganização completa da estrutura e das missões do CNIH, que se traduzirá muito provavelmente numa alteração do regime de tributação aplicável aos produtos nacionais. Por consequência, será necessário elaborar um novo projecto de decreto, que será notificado à Comissão, em conformidade com as disposições comunitárias sobre auxílios.

Uma reforma desse tipo necessita de um período de transição para assegurar a continuidade das acções cuja compatibilidade com o direito comunitário foi reconhecida, tanto na forma como nos objectivos pretendidos.

É por esse motivo que foi inicialmente previsto um período inicial de dois anos. O Governo francês solicitou o acordo da Comissão para aplicar o projecto de decreto, actualmente em análise, durante um período limitado, no mínimo de um ano, ou seja, até 31 de Dezembro de 1991.

Para que esse período de adaptação seja concedido sem demora, as autoridades francesas informaram a Comissão de que se comprometem a alterar a legislação nacional até

1 de Janeiro de 1992, de molde a torná-la conforme com a posição da Comissão no que diz respeito à tributação dos produtos hortícolas importados dos outros Estados-membros, no caso de a Comissão não poder aceitar um prazo mais longo.

IV

1. Os auxílios financiados pelo CNIH são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e de falsear a concorrência, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, favorecendo o sector em causa. Contudo, esses auxílios poderiam beneficiar do facto de se destinarem a facilitar o desenvolvimento do sector sem alterarem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, nos termos da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

2. Todavia, esta conclusão não pode ser tomada em consideração porque esses auxílios são financiados por imposições que incidem sobre os produtos importados de outros Estados-membros.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o financiamento de um auxílio estatal por uma imposição obrigatória constitui um elemento essencial do auxílio, sendo conveniente, na apreciação desse auxílio, examinar à luz do direito comunitário, simultaneamente, o auxílio e o respectivo financiamento.

Nesse sentido, se bem que os auxílios previstos sejam compatíveis com o mercado comum, tanto na forma como nos objectivos, também é verdade que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o respectivo financiamento por imposições parafiscais que tributam igualmente os produtos comunitários importados tem um efeito protector que excede o auxílio propriamente dito.

Mesmo que o CNIH ponha os trabalhos de investigação, de experimentação e de vulgarização à disposição de eventuais interessados nos outros Estados-membros, essa colocação à disposição dos trabalhos não implica necessariamente uma participação efectiva, igualmente benéfica para todos, nessas vantagens, porque, mesmo que a igualdade de tratamento esteja assegurada no plano normativo, no plano prático, cria-se, por força das circunstâncias, uma situação mais favorável para os operadores franceses, uma vez que esses trabalhos se inspiram em especializações, necessidades e lacunas nacionais. Para além disso, é conveniente acrescentar que os operadores dos outros Estados-membros financiam muitas vezes, quer directamente quer contribuindo financeiramente para centros de investigação nacionais homólogos, trabalhos similares, não sentindo, portanto, necessidade de recorrer aos resultados do CNIH.

As mesmas conclusões são válidas no que diz respeito às acções destinadas a desenvolver o consumo e a formação profissional.

Além disso, é conveniente alargar este princípio da não percepção da imposição sobre produtos importados à venda pelos comerciantes de tal forma que a isenção na fronteira não se traduza simplesmente na transferência do

pagamento da imposição sobre os produtos importados para os estádios seguintes.

3. Deste modo, os auxílios financiados pelo CNIH acima descritos no ponto II.3 não podem ser considerados compatíveis com o mercado comum devido ao modo de financiamento, devendo, por consequência, ser suprimidos.

4. É, contudo, necessário ter em conta a posição das autoridades francesas exposta nas suas respostas à Comissão, segundo a qual, uma vez que se trata de uma medida em vigor, não é possível interromper imediatamente as várias acções de investigação, de vulgarização e de promoção que são objecto de contratos com organismos privados. É, igualmente, necessário tomar em consideração a necessidade de alterar fundamentalmente o sistema de financiamento e de elaborar um novo projecto de decreto.

Tendo em conta estes elementos de facto e o compromisso das autoridades francesas no sentido de alterar a legislação nacional até 1 de Janeiro de 1992, de molde a torná-la conforme com a posição da Comissão, é conveniente exigir a supressão dos auxílios em questão a partir de 1 de Janeiro de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios concedidos pelo Estado francês no sector dos produtos hortícolas não comestíveis e que são financiados pela imposição parafiscal prevista no projecto de decreto notificado pela carta nº 433 da representação permanente da França junto das Comunidades Europeias, de 13 de Março de 1990, são incompatíveis com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado, e devem ser suprimidos a partir de 1 de Janeiro de 1992, uma vez que a imposição incide igualmente sobre os produtos importados provenientes de outros Estados-membros, quer no estádio de importação quer no da venda pelos comerciantes.

Artigo 2º

O Estado francês informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1991

que aceita compromissos oferecidos no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às importações de rede de arame soldado originária da Jugoslávia e que encerra o inquérito

(91/256/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4º, 10º e 13º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando :

A. PROCESSO

- (1) Em Junho de 1990, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Sr. E. F. Dimou em nome de produtores gregos de rede de arame soldado que representam mais de 90 % da produção de rede de arame soldado na Grécia. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente à rede de arame soldado utilizada para reforço, originária da Jugoslávia, e de prejuízo causado a uma indústria comunitária, entendendo-se que o mercado grego de rede de arame soldado podia ser considerado um mercado competitivo isolado, em conformidade com o nº 5, segundo travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Os elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (2) Por conseguinte, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações na Grécia de rede de arame soldado utilizada para reforço, correspondente aos códigos NC ex 7314 20 00 e ex 7314 30 90, originária da Jugoslávia.
- (3) A Comissão avisou oficialmente desse facto os produtores, os exportadores e o importador conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e os autores da denúncia e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

(4) Todos os produtores e exportadores conhecidos, bem como o importador e as empresas comunitárias autoras da denúncia deram a conhecer os seus pontos de vista por escrito.

(5) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessária para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a inquéritos nas instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários* :

- A. B. N. E. O. Daring & Co., Atenas, Grécia,
- DO. PLE SA, Mandra Attikis, Grécia,
- Helliniki Halyvourgia SA, Atenas, Grécia,
- Domika Plegmata SA, Kifisia, Grécia,
- Sider SA, Atenas, Grécia ;

b) *Produtores e/ou exportadores jugoslavos* :

- DP « Mesud Mujkic », Bijeljina,
- DP « RMK-Promet », Zenica ;

c) *Importadores comunitários* :

- Intertech SA, Atenas, Grécia.

(6) Nenhum consumidor ou transformador de rede de arame soldado deu a conhecer o seu ponto de vista à Comissão.

(7) Em conformidade com o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, todas as partes receberam as informações adequadas.

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

(8) A rede de arame soldado é um produto fabricado a partir de arame de ferro ou de aço, extraído a frio, liso ou com nervuras, unido por soldagem nos pontos de intersecção de modo a formar uma rede, sendo principalmente utilizado para reforço de construções de betão armado, tanto no local da construção como para inclusão em componentes prefabricados. O produto em causa é a rede de arame soldado para reforço, estando, por conseguinte, excluídas do inquérito as redes de arame soldado utilizadas para vedações. O produto em causa, exportado da Jugoslávia, não apresenta quaisquer diferenças significativas em relação ao produto produzido na Comunidade, podendo, por conseguinte, ser considerados produtos similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 188 de 28. 7. 1990, p. 7.

C. DUMPING

- (9) O valor normal foi estabelecido com base nos preços médios mensais realmente pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais pelo produto em causa no mercado jugoslavo.
- (10) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços médios mensais pagos ou a pagar pelos produtos em causa vendidos para exportação para a Grécia, ficando claro que este método não afectaria do ponto de vista material os resultados do inquérito.
- (11) Os valores normais foram comparados com os preços de exportação numa base mensal no estádio à saída da fábrica, embora, sempre que adequado, a Comissão tivesse tomado em consideração as diferenças nas condições de venda.
- (12) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelaram a existência de *dumping*, sendo a margem igual ao montante em que os valores normais, tal como estabelecidos, excedem os preços de exportação para a Grécia. A margem média ponderada de *dumping* assim determinada é de 29,7 % do preço de exportação CIF.

D. PREJUÍZO

a) Definição da indústria comunitária

- (13) Os produtores gregos de rede de arame soldado vendem a totalidade ou a quase totalidade da sua produção de rede de arame soldado no mercado grego, não sendo a procura nesse mercado em grande medida satisfeita por produtores de rede de arame soldado estabelecidos em qualquer outra parte da Comunidade. Foi igualmente estabelecido que existia uma concentração das importações objecto de *dumping*, originárias da Jugoslávia, no mercado grego.

Por conseguinte, em conformidade com o nº 5, segundo travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o mercado grego de rede de arame soldado pode ser considerado um mercado competitivo isolado da Comunidade e a produção grega de rede de arame soldado como a indústria comunitária.

b) Volume e preços das importações

- (14) As importações na Grécia de rede de arame soldado, originária da Jugoslávia, efectuadas entre 1986 e 30 de Junho de 1990, aumentaram de zero toneladas em 1986 para 30 826 toneladas durante o período de inquérito.

Por conseguinte, a parte de mercado dos produtos jugoslavos aumentou 26 %, inteiramente em detrimento da parte de mercado dos produtos gregos.

- (15) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe indicam igualmente que os preços dos produtos jugoslavos originaram uma subcotação dos preços dos produtos gregos ao nível comparável das trocas

comerciais, sendo a margem média ponderada da subcotação de 12,5 %.

c) Situação da indústria comunitária

- (16) Os produtores comunitários não beneficiaram plenamente do forte aumento na procura de rede de arame soldado na Grécia. As suas vendas permaneceram bastante inferiores à evolução do consumo, tendo os produtores comunitários perdido mais de 25 % da sua parte de mercado a favor das importações objecto de *dumping*.
- (17) A perda considerável de parte de mercado foi especialmente prejudicial, dado que, tendo em conta as perspectivas muito favoráveis da procura, a maior parte dos produtores gregos aumentou significativamente a sua capacidade instalada ou assumiu compromissos para investimento em novas máquinas.
- (18) Os produtores comunitários foram impedidos de acompanhar os aumentos de custo para o produto intermédio (1987/1990 : 24 %), tendo simultaneamente sido confrontados com encargos financeiros adicionais decorrentes dos seus esforços de investimento.
- (19) Dado que se trata de um mercado sensível a nível de preços, os baixos preços a que as importações objecto de *dumping* foram oferecidas obrigaram os produtores comunitários a alinhar os respectivos preços e, por conseguinte, a renunciar a um lucro razoável do investimento realizado.

d) Nexo de causalidade

- (20) Dado que não se verificaram quaisquer importações de outros países em quantidade significativa nem uma diminuição da procura, a Comissão chegou à conclusão de que o aumento importante das importações objecto de *dumping* e os preços a que foram oferecidas para venda na Grécia estão a causar um prejuízo importante à indústria comunitária em causa.

E. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (21) Uma vez que, em conformidade com o nº 5, segundo travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o inquérito se limita ao mercado grego, o interesse comunitário deve fundamentalmente ser entendido como o interesse da Comunidade no que respeita a uma indústria grega fundamental.

A economia grega ainda se encontra numa fase de integração na economia da Comunidade como um todo. Até ao momento, este processo não foi isento de graves custos a nível económico e social, o que se verifica especialmente no que respeita à indústria siderúrgica grega, que depende quase inteiramente da indústria da construção grega para as suas vendas de barras de reforço e de rede de arame soldado. Uma vez que a utilização de barras de reforço está, cada vez mais, a ser substituída pela utilização de rede de arame soldado, as vendas deste último produto adquirem uma importância crescente para

a indústria siderúrgica grega. A perda de rentabilidade no mercado da rede de arame soldado afectará directamente a rentabilidade dos trens de laminação de aço gregos, recentemente saídos de um processo de reestruturação dispendioso.

A própria produção de rede de arame soldado grega é presentemente objecto de um processo de desenvolvimento dinâmico, a fim de responder às necessidades crescentes dos seus produtos por parte da indústria de construção do país. Foram envidados esforços consideráveis de modernização e de instalação de novos equipamentos, bem como para aumentar os postos de trabalho neste sector. É claramente do interesse da economia grega que a viabilidade destes novos investimentos e o reforço das suas instalações de produção a nível interno não sejam ameaçadas pelas importações objecto de *dumping*.

Por conseguinte, é do interesse da economia grega e, por conseguinte, do interesse da Comunidade em geral que sejam tomadas medidas destinadas a manter um comércio livre e leal no que respeita à rede de arame soldado.

A Comissão considera igualmente que as medidas de defesa necessárias terão um efeito limitado sobre o custo dos produtos em causa para os utilizadores finais. As medidas conduzirão principalmente a uma estabilização do nível de preços da rede de arame e à manutenção de fornecimentos internos regulares e adequados em termos qualitativos do produto em causa.

F. COMPROMISSOS

- (22) Em conformidade com o nº 6 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, foi dada às partes jugoslavas a oportunidade de oferecerem compromissos no que respeita às exportações de rede de arame soldado para a Grécia, oportunidade que foi posteriormente concretizada através de um oferecimento de compromissos de preços.
- (23) Os compromissos terão por efeito eliminar a subcotação de preços, aumentando os preços das exportações jugoslavas de rede de arame soldado para a Grécia para um nível que, à luz das considerações acima apresentadas, a Comissão considera suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Além disso, a Comissão observa que, em caso de violação destes compromissos de preços, pode insti-

tuir imediatamente direitos provisórios, podendo o Conselho instituir direitos definitivos com base nos factos estabelecidos no presente inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo dele resultante.

G. CONCLUSÃO

- (24) No que respeita às importações na Grécia de rede de arame soldado originária da Jugoslávia e com base nas conclusões do inquérito, considera-se que os interesses da Comunidade requerem a instituição de medidas de defesa.
- (25) A Comissão considera que os compromissos de preços oferecidos podem ser aceites sem que sejam instituídos direitos anti-*dumping* sobre as importações do produto em causa originárias da Jugoslávia.
- (26) O comité consultivo foi consultado no que respeita a estas conclusões, não tendo levantado quaisquer objecções à proposta,

DECIDE :

Artigo 1º

São aceites os compromissos oferecidos pelos seguintes produtores e/ou exportadores jugoslavos de rede de arame soldado :

- « TGA-Podujeva », Podujevo,
- DP « Mesud Mujkic, Bijeljina,
- DP « RMK-Promet », Zenica,
- « Javor-Export », Skopje,

no que respeita ao inquérito anti-*dumping* relativo às importações na Grécia de rede de arame soldado, dos códigos NC ex 7314 20 00 e ex 7314 30 90, originária da Jugoslávia.

Artigo 2º

É encerrado o inquérito anti-*dumping* referido no artigo 1º

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente